



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284526-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO EUGÊNIO FANTATO, são agravados RAPHAEL DE CAMARGO FANTATO, FERMINO FANTATO FILHO, JOAO MARCOS FANTATO e SANDRA APAECIDA FANTATO BARRETO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2284526-42.2024.8.26.0000

Agravante: Pedro Eugênio Fantato

Agravados: Raphael de Camargo Fantato e outros

Magistrado: Dr. José Walter Chacon Cardoso

Origem: 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível

Nº processo na origem: 0013836-94.2024.8.26.0100

Voto nº 5.678

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Pedido de remoção de inventariante acolhido, nomeando, em substituição, o irmão do agravante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o agravante deve ser nomeado inventariante em substituição ao atual.

III. Razões de Decidir

O inventário tramita há quase oito anos, e **a manutenção do atual inventariante é considerada mais adequada, pois ele conta com o apoio da maioria dos herdeiros, o que pode viabilizar o consenso acerca da partilha. O juízo tem a possibilidade de remover o inventariante de ofício, se ele não providenciar o encerramento do inventário de forma célere e eficaz.**

IV. Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão proferida nos autos do incidente de remoção de inventariante, de teor seguinte:

"Vistos. Cuida-se de pedido ajuizado por Pedro Eugenio Fantato contra Raphael de Camargo Fantato

para que seja removido da função de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Gerci Terciotti Fantato e Fermino Fantato, pois não atribui regular andamento ao feito. O requerido, intimado a se manifestar, apresentou resposta às folhas 62/63, concordando com sua remoção do cargo, em razão de situações que, segundo ele, não faziam parte do acordo entre os herdeiros. Os herdeiros Fermino Fantato Filho, João Marcos Fantato e Sandra Aparecida Fantato Barreto compareceram nos autos discordando da nomeação do requerente para o cargo, requerendo a nomeação do herdeiro Fermino. O requerente se manifestou contrario a pretensão dos demais herdeiros. É o relatório. Fundamento e decido. O processo se iniciou em 07 de dezembro de 2017 e encontra-se arquivado, aguardando provocação, inclusive sem recolhimento de custas iniciais, já inscrita em dívida ativa e sem apresentação das primeiras declarações. Como já alertado anteriormente, sem consenso entre os herdeiros quanto a quem exercerá a inventariança, poderia ocorrer a nomeação de inventariante dativo. Todavia, no caso em exame, a maioria dos herdeiros (três de quatro) concordam que o impulso processual ocorrerá com a nomeação de um deles para a função. Isto deve ser acolhido, pois não há resistência justificada do inventariante, agora dissidente. Ante o exposto, na forma do artigo 622, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido de Pedro Eugenio Fantato e REMOVO Raphael de Camargo Fantato da função de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Gerci Terciotti Fantato e Fermino Fantato. Nomeio inventariante dativo o herdeiro FERMINO FANTATO FILHO, que deverá ser cientificado por e-mail para assumir o cargo, dispensado o compromisso formal.

Traslade-se cópia para os autos principais, procedendo as devidas anotações no sistema naqueles autos, e arquivem-se os autos. Intime-se”.

O agravante afirma que é herdeiro dos genitores, falecidos em fevereiro de 2012 e junho de 2017, distribuído o inventário em 07 de dezembro de 2017 pelo herdeiro-neto Raphael que, passados mais de seis anos da abertura ainda não conseguiu finaliza-lo, observando que, após ajuizar o incidente para removê-lo do cargo, acabou concordando com aludido intento, certo que os demais herdeiros que, até então “nunca haviam tomado qualquer atitude”, resolveram se manifestar, também concordando com o pedido, mas discordando da nomeação do ora agravante para o cargo.

Sustenta que o feito está paralisado desde 2021 e, como há vasto patrimônio a ser partilhado, os demais herdeiros teriam a intenção de “não permitir a finalização do presente inventário”, tanto assim que o novo inventariante “nada fez”, ainda que a r. decisão agravada tenha sido proferida em agosto de 2024, sendo os autos remetidos ao arquivo em setembro daquele ano.

Pede o provimento do recurso para que o ora agravante seja nomeado inventariante.

O recurso foi processado, anotando-se que não foi observado pedido de efeito suspensivo/ativo, dispensadas as informações (fls. 548/551).

Contraminuta a fls. 554/557, pugnando pelo improvimento do recurso.

Manifestação do agravante informando que o inventariante Rafael fora removido e sendo nomeado inventariante Fermino Fantato Filho.

Houve oposição ao julgamento virtual.¹

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR promovido pelo CNJ, que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina "a utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos".

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. O recurso não comporta provimento.

Avista-se que, de fato, o inventário foi encaminhado ao arquivo em inúmeras ocasiões, sendo, por fim, o inventariante nomeado removido do cargo.

Defende o agravante a sua nomeação, e não do irmão, até porque, ele seria patrocinado pelo mesmo causídico do anterior inventariante.

¹ Fls. 557.

Nota-se que, nem mesmo o agravante promoveu a abertura do inventário dos genitores, certo, também que, desde a nomeação do agravado ao cargo, igualmente, acabou permitindo a remessa dos autos ao arquivo e, nesta sede recursal presta os devidos esclarecimentos para tanto, tudo levando a crer que visa firmar um acordo atinente à partilha.

Não obstante, não se pode perder de vista que o inventário tramita há quase oito anos e, ainda que se reconheça que o acordo é a melhor solução para o seu encerramento, aludido evento não pode ser aguardado indefinidamente, de sorte que, em um primeiro momento, considerando até mesmo os esclarecimentos deduzidos em contraminuta, **melhor que o atual inventariante seja mantido no cargo, pois conta com o apoio da maioria dos herdeiros, viabilizando, inclusive, o consenso acerca da partilha.**

Destarte, frise-se, ao menos por ora, a manutenção do coagravado Fermino ao cargo é de rigor, não se podendo olvidar que o juízo tem a possibilidade de removê-lo de ofício, se ele deixar de providenciar o encerramento do inventário de forma célere e eficaz, sem justificativa.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4 Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habituou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil²⁻³ de 2015.

5. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.